



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**

Sessão: **02/092020**

Exame Prévio de Edital – **Proposta de Suspensão**

Processos: TC-020504.989.20-3; TC-020700.989.20-5

Interessada: Prefeitura de Araraquara

Responsáveis: Edinho Silva(Prefeito); Juliana Picoli Agatte (Secretária de Gestão e Finanças)

Representantes: Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha; Luis Gustavo de Arruda Camargo

Assunto: Representação formulada contra a concorrência pública nº 05/2020, promovido pela Prefeitura de Araraquara, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de substituição e efficientização de aproximadamente 38.800 luminárias para tecnologia a LED

Valor estimado: R\$ 53.252.366,58

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha – OAB/SP 217209 (Representante)

Proposta de Suspensão

Trata-se de representações formuladas por Fabiana Santos Lopez Fernandes da Rocha e Luis Gustavo de Arruda Camargo contra a concorrência pública nº 05/2020, promovida pela Prefeitura de Araraquara, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para a execução de obra de substituição e efficientização de aproximadamente 38.800 luminárias para tecnologia a LED, nos moldes estipulados no texto convocatório.

De forma breve, a primeira reclamou que o edital deixou de prever, para fins de comprovação de experiência operacional e profissional, quais os itens de maior relevância e seus quantitativos.

Alegou, igualmente, falta de clareza quanto ao momento da execução dos serviços contratados e no tocante à remuneração – acrescentando, quanto a este último tópico, que os valores referenciais, tendo por base as planilhas da CPPOS 176 e SINAP 06/19, estariam defasados.

Ainda quanto a esta questão, pontuou a falta de previsão de remuneração quanto aos projetos, à garantia de funcionamento, ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

georreferenciamento e à fixação das placas de identificação mediante “arrebites ou parafuso auto brocante” – além de enaltecer que comumente se utiliza colagem das plaquetas, para fins de manutenção da garantia de fábrica.

Por fim, sustentou que não foi explicitado o fim a ser dado às luminárias substituídas, contendo material tóxico, também sem previsão de remuneração.

Já o Representante remanescente queixou-se da ausência de condições para a participação de empresas em recuperação extrajudicial, exigência de balanço patrimonial assinado pelo contador; falta de meio *online* para esclarecimentos e impugnações e a utilização de orçamento defasado – ponto já criticado pela outra Subscritora.

Segundo consta, foi estipulado o dia 4/9/2020 para a abertura da sessão.

Os pedidos foram protocolizados em 27/8/2020 e 31/8/2020.

É o relato do necessário.

fnp



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-020504.989.20-3

Os pontos trazidos à colação merecem ser apreciados de forma mais pormenorizada, já que há sinais de indevida restritividade ao certame, confronto com a nossa jurisprudência ou mesmo de prejuízos à formulação de uma proposta efetiva e segura.

Cito, como exemplo, as insurgências relacionadas à remuneração, seja pela aparente defasagem dos valores, seja por não parecer englobar todas as fases de execução do objeto, como noticiado.

Diante do exposto, proponho o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital e, por via reflexa, que se solicite à Prefeitura de Araraquara a remessa, por via eletrônica, de uma cópia do edital ora em referência para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93 em prazo não superior a 48 horas, facultando-lhe no mesmo período a apresentação de justificativas sobre todos os pontos questionados.

Se aceita a proposta, é mister transmitir a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que este Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso, ressalvada a hipótese de revogação ou mesmo de anulação, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

É como voto.